

ESMERALDO NEVES DE QUEIROZ NETO

ESTUDO ANALÍTICO E INTERPRETATIVO DO ARTIGO 5º DA
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Trabalho apresentado à disciplina Monografia III da Universidade do Estado da Bahia, DCH-IV, Jacobina, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Tadeu Luciano Siqueira Andrade.

Jacobina
2010

TERMO DE APROVAÇÃO

ESMERALDO NEVES DE QUEIROZ NETO

ESTUDO ANALÍTICO E INTERPRETATIVO DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Trabalho apresentado à disciplina Monografia III da Universidade do Estado da Bahia, DCH-IV, Jacobina, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor: Mestre Tadeu Luciano Siqueira Andrade - Orientador: _____

Professor Auxiliar: Universidade do Estado da Bahia, Campus IV. Jacobina.

Professor: Thiago Oliveira de Moreira: _____

Professor Auxiliar: Universidade do Estado da Bahia, Campus IV. Jacobina.

Professora: Mestre Raquel Nery Lima Bezerra: _____

Professora Assistente: Universidade Federal da Bahia.

À Professora RAILDA SANTANA, por não medir esforços para educar seus filhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o Onipresente, por me conduzir nesses anos de estudos, por manter a minha saúde e nunca ter se afastado de mim.

Aos meus pais, pela confiança dada e sacrifícios realizados para minha educação.

Ao meu irmão, pela amor fraterno e privilégio de repartir o pão sem egoísmo.

Agradecimento especial à minha namorada Iêda, pelos anos de compreensão e ajuda acadêmica, com quem enfrentei os desafios, sempre disposta a ouvir.

Aos amigos, de outrora e de hoje, em especial “Jaci”, que construíram esse caminho comigo, sempre presentes, seja nas preocupações, seja nos momentos de lazer, sempre transitórios, com os quais aprendi várias lições.

Aos colegas de turma, pelas indagações, que, muitas das vezes, nos fizeram superar os limites da dificuldade no aprender/ensinar coletivo.

Ao orientador, Tadeu Luciano Siqueira Andrade, pela inteligência compartilhada e atenção, sempre demonstrando que é possível seguir em frente.

Aos professores, pela dedicação e compromisso nos ensinamentos.

Por fim, agradeço à Universidade do Estado da Bahia.- *Campus IV- Jacobina*, pela acolhida, aprendizagem política e modelo organizacional administrativo. Cumprindo, assim, os fins desta Universidade a elevação do homem (“*homine augere*”).

[...] Rui Barbosa, ao chegar em casa, ouviu um barulho estranho vindo do seu quintal.

Chegando lá, constatou haver um ladrão tentando levar seus patos de criação.

Aproximou-se vagarosamente do indivíduo e, surpreendendo-o ao tentar pular o muro com seus amados patos, disse-lhe:

- Ó, bucéfalo anácrono! Não o interpelo pelo valor intrínseco dos bípedes palmípedes, mas sim pelo ato vil e sorrateiro de profanares o recôndito da minha habitação, levando meus ovíparos à sorrelfa e à socapa.. Se fazes isso por necessidade, transijo; mas se é para zombares da minha elevada prosopopéia de cidadão digno e honrado, dar-te-ei com minha bengala fosfórica bem no alto da tua sinagoga, e o farei com tal ímpeto que te reduzirei à quinquagésima potência que o vulgo denomina nada..

E o ladrão, confuso, diz:

- Doutor, eu levo ou deixo os pato?

(Autor desconhecido)

RESUMO

A palavra é o instrumento do operador do Direito. Por isso, este trabalho tem como objetivo apresentar uma reflexão sobre a linguagem usada no Direito e na Ciência Jurídica. De início, dirigiu-se o estudo para ciência da linguagem, em especial, na distinção entre os campos sintático, semântico e pragmático, como também, na relação entre o texto e o contexto. O Direito é um sistema comunicacional que utiliza uma linguagem diversificada, do geral para o sentido mais específico. Constatou-se que o Direito, além da linguagem técnica, possui uma linguagem enviesada, rebuscada, de difícil comunicação entre os interlocutores, principalmente, para o cidadão comum. Tendo por base a Constituição de 1988, especialmente, pela sua origem e renovação democrática, analisaram-se alguns incisos do Artigo 5º. Essa análise permitiu constatar o uso do JURIDICUÊS no texto constitucional, como um dos elementos que dificultam a compreensão do texto jurídico e sua aplicabilidade na vida prática. Esses fatos permitiram a criação de um desconhecimento ou não-compreensão do Direito para aqueles a quem a norma, em geral, é dirigida, apontando o distanciamento entre o texto legal e a linguagem do homem comum em situações comunicativas e discursivas, por exemplo, os termos jurídicos usados no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A concretização dos direitos fundamentais perpassa primeiro pela regra hermenêutica da interpretação gramatical contribuindo assim, para que a norma tenha eficácia social ou efetividade plena no meio da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: 1 Linguagem Jurídica. 2 Texto Constitucional. 3 Juridicucês. 4 Semântica. 5 Norma.

ABSTRACT

The word is an instrument of Law operator. Therefore, this work has aim to show a reflection about the language used in the law and in the juridical science. First of all, turn the study to the language science, in special, in the distinction between the syntax, semantic and pragmatic area, as well as, in the relation between the text and the context. The law is a system of communication that utilize a diversify language, of general to the specific. Noticed that the law, besides technical language, has an oblique language, refined, of difficult communication between the interlocutors, principally, to the common citizen. Based on Constitution of 1988, specially, by its origin and democratic renovation, analyzed some incisions of 5° article. This analysis permitted to verify the use of JURIDIQUÊS in the constitutional text, as an element that difficult the comprehension of the juridical text and its application in the practice life. These facts permitted the creation of a no comprehension of law to the people who the general rule is directed, pointing to the distance between the legal text and the language of the common man in communicative and discursive situations, for example, the juridical terms used in the 5° article of Federal Constitution of 1988. The realization of the fundamental law to pass by in the first place by hermeneutic rule of the grammatical interpretation contributing in this way, to that norm has social efficacy or be completely effective in the society.

KEY-WORDS: 1 Juridical Language. 2 Constitutional Text. 3 Juridiquês. 4 Semantic. 5 Norm.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O TEXTO JURÍDICO	11
2.1 ASPECTOS SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E PRAGMÁTICOS	11
2.2 OS NÍVEIS SINTÁTICO, SEMÂNTICO E PRAGMÁTICO NA DIMENSÃO INTERPRETATIVA DA NORMA JURÍDICA	14
2.3 CONTEXTO E AS VÁRIAS DEFINIÇÕES	15
2.3.1 Compreendendo o estudo de contexto	16
3 DIREITO E LINGUAGEM	20
3.1 PONTOS DE INTERSECÇÃO	20
3.2 DIREITO: UM SISTEMA COMUNICACIONAL	23
4 CONSTITUIÇÃO	28
4.1 SUAS DIVERSAS ACEPTÕES	28
4.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	30
4.2.1 Aspectos Históricos	30
4.2.2 Classificação	32
4.2.3 Estrutura	33
4.3 COMPREENDENDO A CONSTITUIÇÃO DE 1988	35
4.3.1 Os dois caminhos: a hermenêutica e a interpretação	35
4.3.2 Os percursos da interpretação	35
4.3.3 Eficácia jurídica X eficácia social	36
4.4 ARTIGO 5º: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988	37
5 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS	40
5.1 ALGUMAS ESTRUTURAS SINTÁTICAS E LEXICAIS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	40
5.1.1 Nível sintático	40
5.1.2 Nível semântico-lexical e pragmático	42
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O homem é um ser social. Desde os primórdios, surgiu a necessidade de comunicar-se e viver em sociedade. A partir do momento em que se iniciou a vida em grupo, estabeleceram-se normas que fundamentassem essa convivência ainda que rudes e baseadas nos costumes.

Surgiu a necessidade de se comunicar, expressar seu pensamento, agir e interagir. Nasceu assim, a linguagem. Através dela, o homem determinou as normas, ampliou sua cultura e suas relações com o seu semelhante.

Para dirimir os conflitos e organizar a vida em sociedade, surgiu também o Direito que, como ciência humana e atrelada à história da humanidade, está sempre em movimento e transformação.

Dos costumes, dos códigos ainda consuetudinários, passando pelas Leis das XII Tábuas e outros institutos, no percurso da história chegou à Constituição, que ordena e regulamenta a vida do Estado. Considerando esse simples arcabouço histórico do Direito, tem-se a necessidade de o homem interpretar o Direito e também aplicá-lo na sua vida. Isso se deu através da linguagem, que é um fenômeno tão complexo quanto a própria humanidade.

Articulada com palavras escritas ou faladas, transmitidas também por gestos, a linguagem constitui uma verdadeira ferramenta para a convivência humana.

Este trabalho consiste em uma análise interpretativa da Constituição Federal do Brasil - 1988, especificamente alguns trechos do Artigo 5º. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tendo como base livros, periódicos científicos. Compreende os demais trabalhos teóricos desenvolvidos na área da Linguagem do Direito. Recorremos também a fontes primárias, ou seja, fontes originais, contemporâneas aos fatos que estão sendo estudados e diretamente ligados ao objeto de estudo. Para tanto, utilizamos dissertações, relatórios técnicos, artigos em revistas científicas, anais de congressos, como elencamos nas referências.

Por que analisar a Constituição e em especial o Artigo 5º?

Considerando a Constituição como o ordenamento jurídico-hierárquico que conduz os ditames da vida do Estado, justificamos a necessidade de uma interpretação desse texto, a fim de averiguarmos a sua relação com a vida dos brasileiros.

Sabemos que há muitos institutos no meio jurídico, mas acreditamos que a Constituição talvez seja o de mais acesso ao cidadão não operador do Direito.

No que se refere ao Artigo 5º, justificamos nossa escolha por sua temática tratar dos direitos individuais e coletivos do cidadão brasileiro. Os incisos deste artigo definem grande parte dos direitos e garantias inerentes ao homem, a exemplo do princípio da isonomia, vida, liberdade, inviolabilidade e outros. Acreditamos que, embora definam os direitos do homem, esses incisos nem sempre apresentam uma linguagem, clara, objetiva e acessível.

Justifica-se a relevância desta pesquisa por apresentar uma análise interpretativa da linguagem jurídica, especialmente o texto constitucional, considerando também o conhecimento do mundo jurídico como um dos caminhos para a cidadania.

Quatro objetivos nortearam este trabalho. Um mais geral e outros que ajudaram na consecução deste.

Desenvolver um estudo analítico e interpretativo do Artigo 5º da CF/1988 com enfoque em alguns pontos, observando a sintaxe, a semântica e a pragmática.

Para alcançarmos este objetivo, mais abrangente, procuramos:

- a. Contextualizar a relação entre Direito e linguagem;
- b. Analisar algumas estruturas linguísticas da CF/1988 - Art. 5º no que tange aos aspectos sintático, semântico/discursivo-pragmáticos.
- c. Descrever o contexto sócio-político da época e suas implicações no que tange à sua elaboração e características.

O presente trabalho é dividido em quatro capítulos:

No primeiro, fundamentando-nos em Ingedore (2003) Moura (1998), Marcondes (1991) e outros teóricos. Focalizaremos, à luz da Linguística, os três níveis de interpretação de qualquer texto: sintaxe, semântica e pragmática, levando em conta também as concepções de contexto para a interpretação de um texto.

No segundo, desenvolveremos a relação existente entre Linguagem e Direito, apontando argumentos de alguns teóricos acerca da temática, tais como Maria Helena Diniz (2005), Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003) e Gregório Robles (2005). Observamos ainda, neste capítulo, algumas características da linguagem jurídica.

O terceiro faz uma análise geral da CF/1988, abordando o contexto histórico da elaboração, as características e a eficácia das normas constitucionais.

O quarto capítulo mostra a análise do artigo 5º no que se refere aos procedimentos de interpretação da norma constitucional, com alguns comentários. Em seguida, apresentamos as considerações finais, refletindo sobre a pesquisa, sua importância para os estudos de Direito Constitucional e sua aplicabilidade na comunidade acadêmica.

2 O TEXTO JURÍDICO

2.1 ASPECTOS SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E PRAGMÁTICOS

Desde o início da humanidade, surgiram as preocupações em investigar os fatos inerentes à linguagem. Os gregos, ao longo dos séculos, se debruçaram sobre a questão a fim de compreender esse mecanismo tão importante nas relações humanas. Por isso, a linguagem não pode ser considerada apenas como instrumento que o homem utiliza para se comunicar, mas também para provocar reações nos outros. É no contexto discursivo, que a linguagem se corporifica e possibilita ao homem compreender e ser compreendido nas relações linguísticas.

Vale ressaltar que a linguagem não deve apenas ser objeto de estudo da lingüística. É uma questão multidisciplinar que se faz presente nos diversos ramos das ciências humanas.

O relacionamento do homem tanto com a natureza e com os outros é mediatizado por símbolos. Em outras palavras, as relações homem-natureza e homem-homem se estruturam simbolicamente (cf. KOCH, 2003). Essa relação simbólica do homem com a linguagem, como representação do mundo, é tratada à luz da semântica e da pragmática.

Quando falamos, estamos fazendo afirmações, perguntas, ordens, acusações, súplicas entre outros atos. Em todos esses atos, está presente a linguagem, como já dissemos, é através dela que construímos nossos discursos. Quando o profissional do Direito, por exemplo, usa determinada palavra ou estrutura em um contexto discursivo, seja na modalidade falada ou escrita, o faz baseado na semântica e na pragmática que fundamentam o seu discurso. Dessa forma, a construção do texto jurídico obedece a um ordenamento, segue uma norma de estrutura de redação dos atos processuais inerentes à profissão, considerando os objetivos propostos nas diversas circunstâncias jurídicas.

A palavra serve para fundamentar e direcionar o discurso jurídico. Portanto, o Direito é a ciência da palavra. Muitas vezes, o discurso só é entendido quando os interlocutores interagem, ou seja, há o conhecimento partilhado. Por exemplo, quando um advogado conversa com seu cliente, propondo uma reclamação trabalhista na Justiça, os termos *demissão* e *dispensa* são usados como sinônimos. Entretanto, haverá situações em que

essas palavras, embora pertençam ao mesmo campo semântico¹, serão empregadas de forma distinta, dependendo do objeto e objetivo proposto pelas partes.

As partes, em uma audiência, falarão talvez em *dispensa* quando a extinção do contrato for manifestada pelo empregador. Temos, nesse contexto, um conhecimento compartilhado. Entendemos por conhecimento compartilhado o conjunto de proposições que são aceitas tanto pelo falante quanto pelo ouvinte (cf. MOURA, 2000, p. 17).

Partimos da hipótese de que os interlocutores dominam um repertório de informações sem as quais as informações novas fornecidas não podem ser compreendidas. Também estamos falando do uso de uma determinada estrutura ou palavra, cujo significado está na mente dos interlocutores, fazendo parte de seu cotidiano, determinados termos. Estamos, portanto, diante de dois ramos importantes para a construção e compreensão do texto jurídico e também de qualquer área da ciência humana. De um lado, a **semântica** e de outro a **pragmática**.

Esses dois ramos se apóiam em um texto, porque as palavras isoladas nada dizem em termos de significado. O significado, por sua vez, depende, além da estrutura sintática, de um contexto mais amplo, pois apenas o sentido de uma palavra é insuficiente para traduzir o que ela diz. Assim, quando estamos falando em contexto, estamos nos referindo ao contexto discursivo apoiado na sintaxe, na semântica e na pragmática. Analisaremos as três bases interrelacionadas em que se assenta o discurso. A seguir, faremos um comentário sobre elas.

A **sintaxe**: examina as relações formais entre os signos. É através das relações sintáticas que o operador do Direito ou qualquer usuário da língua constrói seu texto, elucidando as várias funções, seja para peticionar, julgar, refletir. Essas sentenças se formam através de relações complexas. É a parte formal que define as regras de formação das sentenças, considerando as combinações possíveis. Os argumentos se encadeiam no discurso para formar uma unidade. Quando o legislador, por exemplo, editou a locução *Matar alguém* (art. 121 do Código Penal Brasileiro), relacionou o verbo ao complemento, formando o sentido que a norma jurídica queria dizer. Isso aconteceu graças à sintaxe.

Pode-se dizer que, no caso das sentenças de uma determinada língua, a sintaxe é um pressuposto da semântica. Isso ocorre porque se os signos não estiverem corretamente articulados a própria sentença não terá significado

¹ Consideramos campo semântico, as palavras que em um determinado contexto mantêm uma relação de contigüidade, ou seja, são associadas pelas idéias que expressam.

nem valor de verdade, não poderá descrever adequadamente fatos ocorridos e, portanto não será, nem verdadeira nem falsa, mas sem sentido (MARCONDES, 1988, p. 9).

A **semântica**: é o estudo do significado das palavras (CANÇADO, 2008, p. 16). A semântica, por si só, não é suficiente para dar conta do significado ou sentido de uma palavra ou sentença, conjugando apenas a forma e o conteúdo. Mas a inserção dessa sentença em uma determinada situação pode ter significados diferentes. Voltemos ao Artigo 121 do CP: *Matar alguém*. Este enunciado, sozinho, em qualquer situação está traduzindo o mesmo sentido?

Podemos dizer que há uma norma proibitiva, haja vista a ausência da partícula negativa?

Assim, estamos entrando na seara da pragmática, porque a semântica e a sintaxe, apenas, não dão conta do significado das palavras e estruturas em todas as situações, recorrermos, portanto, à pragmática.

Pragmática: é área da linguística que define os significados das palavras ou sentenças em determinadas situações de uso. É a pragmática que afirma como determinadas estruturas assumem diversos sentidos em situações comunicativas diferentes. Concordamos com Marcondes (1998, p. 16) ao dizer que a pragmática diz respeito à linguagem em uso de diferentes contextos e como a linguagem é utilizada para a comunicação.

O significado de uma palavra se fundamenta, conforme já dissemos, na *estrutura* (sintaxe) e no *sentido* - semântica. Esses se ancoram em um escopo maior que é o uso em situações discursivas, ou seja, a pragmática.

Embora tenhamos mostrado os diversos sentidos para esses três níveis, eles são interdependentes, porque *forma* e *sentido* estão vinculados ao contexto de uso, à relação dos signos com seus usuários e como estes interpretam e os empregam. Sendo assim, a sentença *matar alguém* será considerada como negativa, se proferida em algum contexto de natureza penal.

2.2. OS NÍVEIS SINTÁTICO, SEMÂNTICO E PRAGMÁTICO NA DIMENSÃO INTERPRETATIVA DA NORMA JURÍDICA.

A análise estritamente sintática dos elementos da linguagem do Direito ocorre apenas quando se tem como base determinado termo de uma norma jurídica, e pode ser, somente, conforme os critérios sintáticos. Na análise semântica, é preciso considerar cada objeto de estudo como um signo integrante da linguagem do Direito, seja correspondendo a um termo jurídico, a um dispositivo de lei, ao texto legal ou a todo ordenamento jurídico em sua totalidade. A análise semântica, seja qual for o signo que tenha por objeto, jamais poderá ser efetuada fora do contexto. Há também a terminologia específica que o Direito adota, como qualquer outra ciência o faz. Seu sentido diverge do padrão comum, por exemplo, as variações de significação e uso próprio em seus vários ramos. Exemplos arrolados por Saraiva (2008, p. 88):

Ao réu cumpre apresentar sua *defesa* (contestação ou refutação)

A validade do ato jurídico requer forma *prescrita* (= determinada) e não *defesa* (= proibida) em lei (CC , art. 104, III)

A ação acha-se *prescrita* (= desprotegida do direito de vir a juízo)

A importância do contexto semântico está na possibilidade de eliminar a ambiguidade e a vagueza que os termos de uma norma jurídica podem apresentar. A análise pragmática permite deixar clara a interpretação com base nos signos. Observemos os exemplos, que se dá entre interlocutores, visa a fazer com que o texto legal seja, de fato, assimilado pelos interlocutores. Sendo assim, a norma posta, sendo compreendida, estaria atendendo o objetivo da análise pragmática.

Assim, qualquer análise linguística não pode prescindir do contexto do objeto em estudo, principalmente, quando a intenção é observar o seu funcionamento entre os interlocutores. Como sustenta Ingedore Koch (2003), é possível analisar as unidades linguísticas isoladamente, mas tal análise é insuficiente, e é preciso levar em conta outra coisa exterior, isto é, o contexto. Isso significa fazer uma análise dos elementos não de forma isolada, mas em agrupamentos, em combinação, em funcionamento correlacionado com outros elementos. Palavras e sentenças não têm sentido em si mesmas, fora de seus contextos de uso (cf. FIRTH, 1957 *apud* KOCH, 2003).

2.3 CONTEXTO E AS VÁRIAS DEFINIÇÕES

Contexto, sob a ótica em estudo, refere-se a um evento focal e um campo de ação dentro o qual o evento se encontra inserido, tendo como ponto de partida: a perspectiva do(s) participante(s) cuja ação está sendo analisada, cabendo ao analista descrever como o sujeito assimila e organiza a percepção dos eventos e situações pelas quais está navegando; e como aquilo que um participante trata como contexto relevante é determinado pelas atividades específicas que estão sendo realizadas naquele momento. Assim, para análise do contexto, devem-se buscar os fenômenos contextuais, tais como, o cenário; o entorno sociocultural; a própria linguagem como contexto – isto é, o modo como a fala mesma simultaneamente invoca contexto e fornece contexto para outra fala; conhecimentos prévios e o contexto analisado como um modo de práxis interativamente constituído: evento focal e contexto estão numa relação de figura-fundo (cf. KOCH, 2003).

Entendemos por contexto a relação existente entre o texto e a situação discursivo-pragmática em que ele ocorre. Trata-se do conjunto de circunstâncias em que a mensagem é produzida, ou seja, o texto, por exemplo, lugar e tempo, situação sócio-política e cultural da época, interlocutores etc. Essas circunstâncias permitem a compreensão do texto. Em uma acepção mais restrita, o contexto corresponde à situação em que é escrita ou falada a palavra, ou seja, a oração onde ela se encontra.

Desse modo, devemos levar em conta no estudo da linguagem em uso, além dos aspectos semióticos (sintático, semântico e pragmático), os fenômenos contextuais em que a situação comunicativa está inserida, evitando, dessa forma, os mal-entendidos. Pois, sob o princípio básico da pragmática, em situações de interlocução, os usuários da língua realizam ações, como atividade intencional e social, visando a determinados fins (cf. KOCH, 2003).

Além disso, toda e qualquer manifestação de linguagem ocorre no interior de determinada cultura, cujas tradições, usos, costumes e rotinas devem ser percebidas e perpetuadas. Dessa feita, observam-se os elementos sociais, culturais, políticos, morais e éticos que constituem os sujeitos (falantes) ao compartilharem as informações. Trata-se, portanto, do *contexto sociocognitivo*, que, como esclarece Ingedore Koch (2003), é a bagagem cognitiva que cada um dos parceiros, numa interação, traz consigo, alterando-se ou ampliando-se a cada momento da interação, sendo assim, a representação sócio-histórico-cultural em memória.

O contexto, portanto, engloba todos os tipos de conhecimentos arquivados na memória dos atores sociais, que necessitam ser mobilizados por ocasião do intercâmbio

verbal. Para que duas ou mais pessoas possam compreender-se e interagir, é preciso que seus contextos cognitivos sejam, pelo menos, parcialmente semelhantes.

Com base nos teóricos acima, adotamos a definição do contexto como o conjunto das condições sociais que podem ser levadas em consideração para estudar as relações que existem entre o comportamento social e o comportamento linguístico.

2.3.1 Compreendendo o estudo de contexto

Bronislaw Malinowski, citado por Halliday (*apud.* KOCH, 2003) desenvolveu uma importante teoria acerca do contexto. Entre os diversos tipos de contexto, Malinowski preferiu o termo contexto de uso, sendo o termo que denota um ambiente em que seria analisado, incluindo o ambiente verbal e a situação na qual o texto fosse falado. Sendo assim, com algumas apologias, criou o termo *context of situation*, o contexto de situação.

Malinowski recorreu a outro tipo de contexto que não desse conta apenas do que estava acontecendo, mas também de aspectos sócio-culturais envolvidos: *o contexto cultural*. Assim, a compreensão de um texto depende de dois contextos: o contexto de uso e o contexto cultural. O primeiro corresponde ao espaço físico onde a mensagem é proferida, o segundo refere-se à situação sócio-cultural e política da época. Assim, quando falamos em contexto sócio-político, estamos nos referindo ao momento histórico e as condições de produção do texto. Por exemplo, para compreendermos o Texto Constitucional de 1988, não podemos perder de vista a redemocratização, as campanhas das *Diretas Já*, a anistia e os resquícios da ditadura militar que permearam a história do Brasil nas décadas de 60 a 80. Será que compreenderíamos o texto da *Constituição de 1988*, sem observamos essas condições? Acreditamos que não, conforme comentaremos na análise de algumas passagens do Artigo 5º da CF/1988.

Para Malinowski, esses dois tipos de contexto são imprescindíveis para a compreensão de um texto.

Influenciado pela noção de contexto de uso de Malinowski, outro linguista, J. Firth (*apud.* KOCH, 2003) criou uma teoria linguística acerca do contexto. Segundo ele, o conceito de Malinowsky somente era adaptado a textos específicos. A noção de contexto é ampliada, porque Firth necessitava de uma descrição de contexto de uso que contemplasse os diversos textos como parte de uma ampla teoria linguística. Assim, elenca o autor os elementos

envolvidos no contexto que são: os participantes e suas ações, características da situação e efeitos da ação verbal.

O antropólogo americano Dell Hymes, segundo Halliday (*apud.* KOCH, 2003), nos seus estudos chamados de etnografia da comunicação, propôs outros elementos que também descrevessem o contexto de uso: a forma e conteúdo da mensagem, o cenário, os participantes, o efeito da comunicação, a chave, o meio, o gênero e as normas de interação. Esse trabalho procurava envolver as diversas maneiras que a língua pudesse ser usada em diferentes culturas. É um tipo de contexto, mais específico, porque considera as diversas situações comunicativas.

Halliday (*apud.* KOCH, 2003) mais adiante afirma que o sucesso na comunicação pode ser explicado pela previsão inconsciente. Quase nunca é surpresa aquilo que queremos dizer em determinadas situações discursivas. Tais previsões ocorrem tendo como base o contexto de uso, sendo esse tipo de contexto que caracteriza os termos usados numa interação.

A análise do contexto de uso, proposta por Halliday, partiu de três componentes:

1. **Domínio do discurso:** faz referência àquilo que está ocorrendo, à natureza da ação social. É o momento sócio-político cultural do texto, corresponde à situação extratextual.
2. **Relações do discurso:** corresponde à natureza dos participantes envolvidos na interação, faz alusão às relações de interação, o objetivo do texto a partir de seus interlocutores.
3. **Modo do discurso:** corresponde às funções discursivas e semântico-pragmáticas que são determinadas pelo uso da língua no contexto observado.

Tratando-se do Direito, este não pode ser analisado de modo diferente, justamente por representar interrelações sociais, de cunho obrigatório. O Direito é um dos fenômenos mais notáveis da vida humana. Compreendê-lo é conhecer uma parte de nós mesmos. É saber por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos mudar em nome de ideais, ou não. O Direito é o exercício da liberdade, ser livre é estar no Direito, apesar de o mesmo nos oprimir e restringir tal exercício (cf. FERRAZ Jr., 2008).

Nesse prisma, é preciso analisar em que contexto o Direito se apóia. Ao mesmo tempo que nos protege do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, salvamos da maioria caótica e do tiranismo ditatorial, dando a todos oportunidades iguais, amparando os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e

dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas. Argumenta Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2008).

O contexto jurídico reflete justamente essa contradição e aspirações, consubstanciado no sistema comunicativo das *instituições jurídicas*. Desse modo, no mundo jurídico, para falarmos em contexto, usamos como sinônimo a palavra *sistema*. Explica Gregório Robles (2005) que o sistema reflete um ordenamento jurídico concreto de instituições. Estas constituem redes normativas unitárias em torno de um princípio básico (o princípio institucional) e cuja função é regular juridicamente aspectos concretos da realidade social. O matrimônio, a sociedade anônima, o município, o contrato etc., são exemplos de instituições em que prevalece o aspecto organizacional, seja de um ente, seja de um tipo de ação (instituições-pessoa e instituições-coisa). As normas, por assim dizer, não vivem isoladas, pertencem ao sistema e sempre fazem parte de alguma instituição. (cf. ROBLES, 2005, p. 10).

Assim, a norma jurídica, para ser compreendida, precisa estar inserida no sistema jurídico, isto é, inserida no contexto do mundo jurídico, aqui entendido como sistema institucional. As instituições constituem o centro do estudo e da exposição dogmática ao encarnarem o espírito concreto em cada regulação dentro do panorama geral do sistema. O ordenamento jurídico é o texto que resulta da linguagem criativa das autoridades. Estas são plurais e, muitas vezes, isoladas umas das outras, tendo uma linguagem diferente, e que, não raramente, precisam de uma reelaboração reflexiva, que converte o material diverso (obscuro, contraditório, omissivo, ambíguo) numa ordem definitiva (entendimento uniforme). É exatamente nisso que consiste o sistema, a construção do ordenamento numa linguagem científica (metafísica); os juristas não são descritores da realidade do direito, mas construtores criativos dela (ROBLES, 2005, p. 9-10).

Portanto, a dimensão contextual da norma jurídica são as relações institucionais, seja entre os agentes, seja entre elas próprias, traduzida em sistema jurídico. A norma jurídica, da qual fala o jurista, é uma verdadeira construção teórica da própria ciência jurídica, na qual os mecanismos estabilizadores se manifestam, idealmente, em uma congruência consistente. Isso permite fazer suas classificações, suas distinções, suas sistematizações. Por isso, o sistema jurídico precisa de uma linguagem própria, com conceitos operacionais que lhe dêem condições de realizar o recorte teórico da realidade.

Dessa forma, o contexto de uso é definido pelo ambiente e circunstâncias em que determinado texto está sendo produzido. Usa-se este conceito para explicar por que determinados textos são produzidos em situações específicas e por que outros não podem ser.

Assim, explica-se por que há diferentes tipos de norma presentes no texto jurídico. A partir do momento em que o falante lê ou ouve uma norma, ele faz previsões acerca do que será reproduzido em seguida, norteadas através do contexto da interação. Vale ressaltar que isso não ocorre com todos os falantes acerca de uma norma jurídica.

Em síntese, definimos o contexto como todas as informações que acompanham um texto.

Há dois tipos de contextos:

- A. **O contexto imediato:** são elementos que seguem ou precedem o texto imediatamente, incluindo circunstâncias que o motivam. São elementos circunstanciais: o quê, quando, onde e quem, cuja função é apontar determinadas circunstâncias que contextualizam o texto.
- B. **O contexto situacional:** corresponde ao contexto definido pelos elementos que estão fora do texto. Esses elementos oferecem possibilidades de maior entendimento ao texto.

3 DIREITO E LINGUAGEM

3.1 PONTOS DE INTERSECÇÃO

A linguagem acompanha o Direito em todas suas formas de comunicação e realização. No seu particularíssimo modo de existir, manifesta-se necessariamente na forma escrita ou falada, seja para aconselhar, peticionar, defender, acusar, provar, absolver, condenar, entre outras. Afirma a professora Maria Helena Diniz (2005, p. 169-170) que a ciência jurídica encontra na linguagem sua possibilidade de existir, porque:

- a) Não poderia produzir seu objeto numa dimensão exterior à linguagem;
- b) Onde não há rigor lingüístico não há ciência, pois esta requer rigorosa linguagem científica. O jurista deve submeter a rigoroso controle o sentido de todos os termos técnicos empregados, para facilitar a adoção de um uso uniforme das palavras; quando adotar uma palavra nova impõe-se que, para sua maior tecnicidade, o jurista determine, rigorosamente, o sentido em que a está empregando; deve construir uma linguagem científica ou rigorosa, ou seja, transformar o discurso legislativo em discurso rigoroso. As proposições normativas devem ser redutíveis a uma linguagem subordinada as regras que levem a uma rigorosa definição de conceitos;
- c) Deve construir seu objeto sobre dados que são expressos pela própria linguagem, ou seja, a linguagem da ciência jurídica fala sobre algo que já é linguagem anteriormente a esta fala. A pesquisa jurídica tem por objeto as proposições normativas (prescritivas), que, sob o prisma lingüístico, são enunciados expressos na linguagem do legislador, sobre determinados comportamentos;
- d) O elemento lingüístico entra em questão como instrumento de interpretação, pois, sendo a linguagem do legislador subjetiva e variável, o jurista deverá, na interpretação literal, atingir o sentido específico e objetivo da palavra, buscando verificar o sentido da lei. Na interpretação histórica deverá analisar as causas da elaboração das proposições normativas e, na sistemática, levar em conta os vários significados que as palavras assumem nos textos legislativos em que são inseridas, procurando formar uma linguagem coerente e unitária. Em suma, o intérprete deve partir das palavras para atingir a idéia;
- e) Se a linguagem do legislador for incompleta, o jurista deverá indicar os meios para completá-la, mediante o estudo dos mecanismo de integração;
- f) O elemento lingüístico pode ser considerado como instrumento de construção científica, visto que a linguagem do legislador não é ordenada, o jurista deve reduzi-la a um sistema. A atividade sistemática ou construção de

um determinado sistema jurídico é uma das principais tarefas do jurista (DINIZ, 2005, p. 169-170).

Ainda acerca dessa relação entre Direito e linguagem, fundamentando-nos em Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003, p.06), observamos três modos de ver a linguagem do Direito:

- a. inicialmente, tem o Direito, como fenômeno empírico, uma linguagem indistinta, objeto das várias disciplinas lingüísticas, como a semântica, a hermenêutica, pragmática etc.;
- b. fala-se em *direito da linguagem*, situação em que aparece como objeto das disciplinas jurídicas, com seu sentido jusnormativo (não o lógico ou gramatical como naquele indistinto), isto é, a linguagem processual, protocolar, enfim didática;
- c. por fim, fala-se num terceiro sentido, do direito como uma linguagem propriamente dita, fruto de um entendimento filosófico – “Tese da Intranscendentalidade da Linguagem”, que vai afirmar, de modo geral, que o jurista em todas as suas atividades (legislação, jurisdição, teorização) não transcende jamais os limites da língua.

Dessa forma, infere-se que o Direito apresenta-se com uma linguagem em três dimensões: comum (linguagem natural, formada de signos articulados); uma linguagem específica (linguagem técnica ou pretensamente monossêmica, por pertencer a um contexto específico) e uma linguagem comunicacional (relação pragmática entre as anteriores, porque envolve os contextos de usos e os interlocutores).

O fenômeno jurídico tem um sentido comunicacional, que o coloca sempre no nível da análise lingüística, uma vez que não se pode falar em Direito sem falar em linguagem. Juan-Ramon Capella (*apud* FERRAZ Jr., 2003) afirma que todo direito tem por condição de existência a de ser formulável numa linguagem, imposta pelo princípio da alteridade.

Entretanto, recusamos à redução total do Direito à linguagem, mesmo tomando-se esta num sentido amplo de comunicação. Preferimos dizer que o Direito não é só um fenômeno lingüístico ou basicamente lingüístico. É também um fenômeno social. Conforme afirma Tércio Sampaio Ferraz Jr.(2003, p.07): considerando a sua pluridimensionalidade, o Direito corresponde também a uma série de fatos, empíricos, que não são linguagem como referencial, como relações de força, conflitos de interesse, instituições administrativas etc.

Os termos jurídicos não são apenas veículos de comunicação, são também próprio instrumento de trabalho, seja na pesquisa ou nas dependências do fórum. Uma palavra mal

utilizada num processo, por exemplo, pode comprometer os interesses das partes, ou pior, uma decisão ou norma mal entendida, pode agravar a tutela de um bem, por exemplo, a vida.

Por tal razão, procura-se estudar o Direito como realidade social, elaborado pelo legislador ou órgão competente, aplicado pelos juízes e cumprido pelos membros da comunidade jurídica. É um fator de controle social, pois prescreve condutas, disciplinando-as em suas relações de intersubjetividade, tornando-as permitidas, proibidas ou obrigadas, formulando a linguagem em que a norma se objetiva.

Essas normas, por regularem deveres, são chamadas de deônticas, porque têm a função de obrigar, proibir, permitir etc., e constituem a linguagem-objeto do Direito. Trata-se da linguagem utilizada pelo Direito ou pelos órgãos que têm poder normativo. São proposições sintéticas, por estatuírem sobre o mundo dos fatos e da vida em sociedade, já dizia o brocardo “onde houver a sociedade, há o Direito”. Por isso, é a linguagem das leis, entendendo-as assim, no sentido amplo de normas jurídicas.

A linguagem utilizada pelos operadores do Direito não é precisa em alguns momentos, por não ser acessível ao cidadão, o que dificulta a comunicação, apesar de ter caracteres da linguagem natural. Possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que apresentam significado emotivo. Isso leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo legislador, mediante uma leitura significativa que, por sua vez, constituirá uma metalinguagem. (cf. DINIZ, 2005, p. 171-172),

Assim, o texto da lei, a ambiguidade e vagueza das expressões legais viabilizam a redefinição dos sentidos normativos pela ciência jurídica e a adoção de uma das alternativas de decisão pela autoridade ou juiz ao aplicar o direito. Logo, o discurso científico aparece articulado em unidades lingüísticas, designadas *enunciados*, que são orações sobre determinada linguagem natural contida em norma (CAPELLA *apud* DINIZ, 2005).

Por essa razão, a maioria da doutrina situa a linguagem do Direito como uma linguagem mista, em que expressões naturais são utilizadas ao lado de expressões técnicas, de sentido adstrito à área jurídica. No dizer de André Franco Montoro (*apud*. RODRIGUES, 1996) é mais que uma linguagem, o Direito é um sistema de linguagem. Como já vimos, é a junção de três elementos: a sintaxe, a semântica e a pragmática.

Nesse diapasão, consideramos que a norma jurídica é um fato linguístico, e não uma linguagem especial. Entretanto, às vezes, a linguagem jurídica socorre-se de expressões comuns em acepção própria do Direito, que as tornam inacessível ao leigo, e assim formalizando expressões da linguagem natural, alterando o sentido de expressões vernaculares

(RODRIGUES, 1996). Por exemplo, o termo *tradição*, para o direito contratual, significa a entrega de uma coisa. Já no sentido comum, corresponde a um costume de um povo ou lugar.

Notamos, assim, que a linguagem do Direito é uma linguagem híbrida, por constituir-se de uma linguagem comum (coloquial) e uma linguagem técnica (especializada) – *Linguagem Legal* ou conhecida como Direito Positivo. Esta necessita de redefinições, ou interpretações, dando vida a uma metalinguagem do Direito, a linguagem da Ciência do Direito ou a *Linguagem do Jurista*. (DINIZ, 2005).

Enfim, definimos a linguagem jurídica como aquela gravada em normas, decisões, convenções, negociações, como também a identificada no ensino do Direito, atestada por uma reação social e confirmada por observação linguística. É formada por signos e enunciados mistos, ao empregar o vocabulário técnico e o vernáculo comum, assumindo assim uma pluralidade funcional, visando atender uma relação sócio-jurídica, como por exemplo, dirimir conflitos.

3.2 DIREITO: UM SISTEMA COMUNICACIONAL

Entendemos que o Direito tem a razão de existir, sobretudo, para a pacificação e organização social. Esse processo se dá, inexoravelmente, pelas práticas sociais, ou seja, a vida em sociedade. O Direito, portanto, decorre da interação entre as pessoas por meio de linguagem.

Para Robles (2005), o Direito não é uma coisa, mas um meio de comunicação social. É um subsistema social, cuja função consiste na organização total do sistema social por meio da verbalização das instituições, por meio da expressão linguística dos conteúdos normativos. Assim, torna-se um fenômeno social, à proporção que os membros da sociedade acatam suas normas, canalizadas em *mensagens*, de cunho prescritivos, pois, em essência, não visa informar, mas ordenar. Contudo, ao ordenar informa sobre aquilo que ordena.

Tomando, por exemplo, as normas que regulam o Direito de família, essas prescrevem como devem ser realizadas as uniões matrimoniais, quais os requisitos exigidos dos contraentes, quais direitos e deveres, quais hipóteses de separação e divórcio. Essas normas não só prescrevem formas institucionais, informam também como é a família em determinada sociedade, sem impedir, com isso, o caráter prescritivo originário da norma (ROBLES, 2005, p. 79-80).

Considerando o aspecto comunicacional da linguagem jurídica, de forma ampla, em que as normas são divulgadas através de orações ou enunciados, e que os indivíduos se preparam para a interpretação destas, não poucas vezes o usuário da língua que não possui o conhecimento da técnica se defronta com termos e expressões incompreensíveis, e com palavras cujo sentido denotativo é impreciso. Por exemplo, os termos *apelo extremo*, *digesto de obreiro*, *peça incoativa*, *peça increpatória* ou *remédio heróico* (cf. SARAIVA, 2008, p. 88) apresentam um sentido claro e compreensível por todos no âmbito jurídico. Essas expressões respectivamente significam: recurso extraordinário, Consolidação das Leis Trabalhistas, petição inicial, denúncia do Ministério Público e Mandado de Segurança.

Acontece que o Direito, ou melhor, a linguagem jurídica, na maioria das vezes não consegue ser clara, conseqüentemente, ser compreendida e o direito posto, exercido. Como já visto, a linguagem do Direito é mista, ao ter um sentido popular e outro mais especializado, técnico, em que o léxico e o campo semântico são particularíssimos. Os exageros na linguagem, como o latinismo, a polissemia, os arcaísmos, contrariam o princípio basilar da própria ciência em questão, que se compromete a ser uma espécie de ferramenta a serviço da sociedade, buscando, por excelência, a prestação dos serviços jurídicos.

Esses exageros constituem, sutilmente, uma violência. Segundo Adilson Carvalho (2006), no processo de violência simbólica que “protege” o mundo jurídico do acesso de grande parte da população nada é tão eficaz quanto a linguagem jurídica. Concordamos com ele, a grosso modo (não adentrando no debate lingüístico quanto a função da linguagem enquanto comunicação) a linguagem pode até servir para comunicar, mas no caso da linguagem jurídica, não. Na maneira de escrever do meio jurídico, há todo um cuidado em moldar a linguagem e ornamentá-la de tal maneira que ela passa a ser um código, cuja compreensão está ao alcance do pequeno grupo que faz parte do mundo jurídico.

Exemplos coerentes nos mostra Franz Kafka, autor austro-húngaro, em seu conto “*Diante da Lei*”, numa passagem do livro *O Processo* (1997, p. 261-263), em que um camponês está em frente da lei, querendo adrentar, mas há um porteiro que não lhe permite a entrada. Então, este homem senta-se ao lado deste porteiro e aguarda anos a fio o momento que será permitida a sua entrada. Quando o homem está velho, quase morrendo, pergunta ao porteiro por que durante todos aqueles anos em que esperava a permissão para entrar, ninguém mais apareceu para ingressar na lei, além dele. O porteiro, percebendo que o homem está quase no fim de sua vida, responde que aquela entrada era destinada somente a ele, e que ninguém mais podia ser admitido, fechando a porta.

Diante da lei está o homem que não consegue ingressar na Justiça devido ao excesso burocrático, a dezenas de códigos (Código Civil, Penal, Tributário etc) e, especial, a linguagem cifrada ou técnica. Cristina Brandão (2006) em seu artigo *Franz Kafka e a Construção do Direito como Ciência Dogmática*, esclarece que, diante da lei, está o cidadão comum que tenta ingressar no discurso jurídico, tão hermeticamente fechado, em que são incontáveis os “códigos de acesso”. O tecnicismo interminável que hoje constitui o direito positivo de tradição européia, não constitui apenas uma barreira entre a sociedade e a lei, mas também entre o profissional do Direito e sua sociedade.

Por essa razão, é imprescindível para o estudante de Direito refletir qual é o papel do Direito na sociedade. Caso contrário, este é apenas o “porteiro” da lei, como na ilustração de Kafka, pois o mesmo também não tem acesso ao Direito, ou melhor, com o dogmatismo demasiado lhe é vedado pensar o Direito. Perde-se muito tempo com a memorização de artigos de lei, classificação de institutos que só possuem relevância para o mundo jurídico. Pouco é ensinado para dar ao aluno uma visão “do todo”. Assim, poucos subsídios são oferecidos para que o estudante construa a sua própria visão do Direito.

A linguagem utilizada pelo legislador está cheia de arcaísmos, de expressões hiper-técnicas, e remissão a outras leis, que dificultam o processo de compreensão, criando frustrações.

Oportunamente vale enfatizar outro aspecto observado, é a inflação legislativa, a qual torna difícil a assimilação de todo corpo legal, o que hoje em dia, já até relativa o princípio de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece² (LICC), pois os próprios profissionais do Direito têm dificuldade em ter uma boa visão do conjunto legislativo. Estudos da Commission Cytoyen (2001 *apud* BRANCO, 2008), indicam que há uma falta de rigor legislativo, o que aumenta o risco de negligência, pois as normas são elaboradas às pressas, sem consideração pela coerência e coesão entre as diferentes matérias legais. Há afirmações neste estudo que a falta de rigor da legislação leva ao aumento do número de litígios.

Segundo o juiz Lourival Souza, citado por Patrícia Branco (2009), não se pode falar em acesso à justiça mantendo-se a população distante das decisões judiciais pela barreira da linguagem hermética e pedante, o réu precisa compreender os motivos da sua condenação. Portanto, o juiz não pode usar uma linguagem inacessível ao destinatário de suas decisões,

² Artigo 3º do Decreto-lei n. 4.657/42. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC).

nem esconder-se atrás da cortina de termos pretensiosamente técnicos para aplicar a lei, embora haja termos técnicos adequados à área jurídica, como veremos adiante.

Interessante foi o fato de a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) editar um guia jurídico para os profissionais de imprensa com um glossário de expressões jurídicas e explicações sobre o funcionamento da Justiça Brasileira. Com o título, *O Judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês*, a entidade, com esta campanha, pretende aproximar a sociedade da Justiça e da prestação jurisdicional. No nosso modo de ver, o próprio judiciário já reconhece a “mazela”, e para tentar saná-la “sugere” o uso de um vocabulário mais simples, direto e objetivo, entendendo, contudo, ser desafiadora esta iniciativa, devido ao apego à cultura linguística do Juridiquês.

Segundo pesquisa IBOPE, encomendada em 2003 pela AMB, além da morosidade nos processos, o que mais incomoda a população é a linguagem jurídica usada por magistrados, advogados, promotores e demais operadores do Direito, isto é, o juridiquês, esse português arrevesado, palavrório cheio de raciocínios labirínticos e expressões pedantes (ARRUDÃO, 2005).

Para Valdeciliana Andrade (2009), o juridiquês é um desvio da linguagem jurídica, dividido em duas formas, a saber: o preciosismo empregado na linguagem jurídica e os problemas que permeiam a construção textual na área do Direito, tais como, neologismo, latinismo, ambigüidade, prolixidade, a falta de coesão, erros gramaticais etc.

Afirma essa autora que esse preciosismo é identificado no uso descomedido de latinismo, de termos ou expressões arcaicas ou mesmo rebuscadas e neologismos, consistente no vício de emprego de expressões antiquadas. Acontece que tais recursos impedem a compreensão adequada do que está sendo proferido, o que prejudica o processo de comunicação.

Recentemente, destacamos a aprovação do Projeto de Lei nº. 7.884/2006³, o qual dispõe sobre a necessidade do uso de linguagem coloquial na reprodução do dispositivo da sentença, isto é, na conclusão que determina as consequências jurídicas após análise dos fatos, “sem a utilização de termos exclusivos da linguagem técnico-jurídica, acrescida das considerações que a autoridade jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer um do povo”. O referido projeto altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, inserindo uma recomendação, dirigida aos magistrados, para que

³ Aprovado em 30 de junho de 2010 pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. Relator Deputado José Genuíno. Segue para tramitação no Senado. Fonte: <http://www.conjur.com.br>

a parte dispositiva da sentença fosse redigida numa linguagem acessível às partes, a quem se dirige.

Não se quer acabar com o tecnicismo inerente à ciência jurídica ou de qualquer ciência. O termo técnico deve ser usado na medida certa, a repetição de idéias será um reforço esclarecedor e não prolixidade desnecessária, a gramática deverá ser observada nas construções sintáticas, os estrangeirismos deverão reportar a determinadas situações específicas, e, se possível, remeter-se a sua correspondente no vernáculo.

Tratando do Direito, não se pode ter esse apego ornamental, pois o Direito é a única “salvação” que tem o homem, produto do contrato social. Pois, ao abrir mãos de certos direitos, visando à obtenção de vantagens da ordem social, delegou ao Estado a função de fazer justiça.

Por essa razão, entendemos que a linguagem jurídica não é uma porta fechada para o acesso à Justiça, e sim o juridiquês. A própria doutrina e tribunais já reconhecem que não mais subsiste tal ferramenta, pois o preciosismo dificulta a comunicação entre as partes, conseqüentemente o acesso ao judiciário. O bom profissional é aquele que é claro e objetivo em seus argumentos, e o uso do juridiquês está na contramão desse contexto. Portanto, deve prevalecer a linguagem jurídica correta, clara e objetiva.

Concordamos com o Prof. Tércio Sampaio, ao se referir à legitimidade da norma jurídica à luz do modelo pragmático (diferentemente do modelo tradicional dogmático), ao dizer que a legitimidade do discurso normativo repousa não em premissas incontestáveis e absolutas, mas sim na garantia da posição de outras possibilidades, em confronto com as quais o dogma se sustenta. Se a possibilidade do diálogo é eliminada pela desconfirmação do ouvinte como interlocutor ativo da comunicação, o discurso normativo será irracional e, em consequência, ilegítimo.

4 CONSTITUIÇÃO

4.1 SUAS DIVERSAS ACEPTÕES

É necessário situar o termo *Constituição*, devido a sua ambiguidade e o seu emprego em diversas situações linguísticas. Em sentido amplo, constituição pode representar a estrutura ou a formação particular de um objeto. Trata-se da palavra constituição no seu sentido comum. Na Ciência do Direito, o termo constituição pode apresentar três diferentes sentidos: sociológico, político e jurídico (dentre outros). Referimo-nos ao termo Constituição no seu sentido próprio, um substantivo intitutivo, personificado. Por isso, sempre escrevemos com inicial maiúscula.

Fundamentando-nos em Carla Ferreira (2007), apontamos esses modos e seus respectivos defensores. No sociológico, encontra-se o pensamento de Ferdinand Lassalle, para quem a Constituição verdadeira de um Estado é a soma dos fatores reais do poder que regem um país. No sentido político, tem-se a doutrina de Carl Schmitt que a considera como a unidade política de um povo. Já no sentido estritamente jurídico, observa-se a corrente de pensamento liderada por Hans Kelsen, para quem a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado, constituindo-se em um conjunto de normas que tem o condão de regular a criação de outras normas.

Para acepção sociológica, o texto constitucional será legítimo quando apresentar correspondência ou consonância com os fatores sociais e reais de poder. Esses fatores são a constituição real e efetiva, não passando, pois, de uma folha de papel quando deles dissociadas (cf. SILVA NETO, 2009, p.30).

Na acepção política, Constituição reflete a vontade política, sendo o produto da decisão fundamental que estabelece a forma de Estado, de governo, os órgãos de poder e os direitos e garantias constitucionais. (cf. SILVA NETO, 2009, p.32). Na concepção jurídica, também chamada de lógico-jurídica, Constituição é uma norma pressuposta, na medida em que a instância constituinte é considerada a mais elevada autoridade. Por isso, não pode ser havida como recebendo o poder constituinte através de uma outra norma, posta por uma autoridade superior. Esta, no sentido formal, é um documento solene, um conjunto de normas jurídicas que pode ser modificado apenas com a observância de prescrições especiais, cujo propósito é tornar mais difícil a modificação dessas normas (cf. SILVA NETO, 2009, p.32).

Ricardo Guastini (*apud* FERREIRA, 2007) destaca quatros significados para a palavra *Constituição*, a saber:

Num primeiro sentido, o termo significa “ordenamento político do tipo liberal ou liberal-garantista”, em que a Constituição é o limite do poder político. Esta conclusão é extraída do artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que determina “toda sociedade onde não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”. Nesta acepção, para um Estado possuir Constituição é necessário ter um sistema de garantias de direitos, conseqüentemente, o reconhecimento dos direitos fundamentais e participação do povo através da representação no poder legislativo, como também garantir a separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Essa acepção encontra-se superada atualmente. A segunda definição, destacada pelo autor, considera a Constituição como “conjunto de normas jurídicas que caracterizam e identificam todo o ordenamento”. Nos argumentos de Carl Schmitt (*apud*. FERREIRA, 2007), é um sistema de normas supremas e últimas, constituindo-se numa normatização da vida do Estado, mais precisamente, Constituição é o Estado. Assim, no nível estatal, Constituição é a “norma máxima”, da qual, as outras decorrem, sendo o mais elevado posto do direito positivo.

Num terceiro sentido, GUASTINI (2007) define a Constituição como “um documento normativo que possui este nome” porque se trata de um código que contém normas materialmente constitucionais, como aquelas que versam sobre a estrutura do Estado, sua organização e os direitos fundamentais.

Por último, entende-se Constituição como “um particular texto normativo dotado de certas características constitucionais formais, ou seja, de um peculiar regime jurídico”. Neste passo, distingue-se dos demais textos legais por apresentar características peculiares, tais como, o singular processo de criação – através do poder constituinte, ou peculiar forma de modificação, dificultada por formalidades e processos especiais.

Considerando as significações expostas, definimos a Constituição como um conjunto de normas jurídicas, de hierarquia superior no ordenamento jurídico de um Estado que regulam a vida social e política de um povo; normas essas, emanadas da vontade política vigente. A Constituição também impõe limites, ao conter normas que versam sobre a estrutura e organização do Estado e, sobretudo, ao definir os direitos fundamentais, tendo características particulares formais, por exemplo, a forma rígida de modificação e o singular processo de criação.

Em acepção mais significativa, além dessa definição, devemos relacionar o conceito de Constituição com os seus fins. Assim, além dos expostos, não podemos olvidar que a Constituição, como norma suprema e legítima, deve ser feita “pelo povo e para povo”. Na elaboração de uma Constituição, devem ser consideradas as realidades sociais, históricas, políticas, sociológicas, e econômica do povo a que se destina o texto constitucional, ressoando-se o pensamento de Konrad Hesse, em que pretende atribuir ao texto supremo efetividade ou eficácia social.

Concordamos também com o sentido atribuído ao termo constituição, definido pelo professor Uadi Lammêgo Bullos (2007), ao dizer que Constituição é um organismo vivo, ao prever possíveis modificações futuras, abrindo perspectivas para a recepção de fatos novos, surgidos após o seu advento. Sendo assim, é oriunda da própria sociedade, a qual deve suprir as dificuldades e satisfazer os anseios do seu povo, a cada nova leitura.

4.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

4.2.1 Aspectos Históricos

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é fruto de um processo histórico que visava a retornar o regime democrático no país para restabelecer direitos e garantias fundamentais ocultados pela ditadura militar.

A Constituição de 1988 é emblemática também pelo caráter “cidadão”, ao contemplar vários deveres do Estado para com o cidadão brasileiro, ao dispor sobre obrigações passíveis de serem exigidos pela população.

Esse processo de redemocratização do país, conforme indica Renata Villas-Bôas (2009, p. 20), se deu de forma lenta e gradual. O marco inicial do processo de abertura política começou com a eleição do General Ernesto Geisel, em 1974, que, durante o seu governo, suspendeu a censura aos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*.

Anos mais tarde, em 1987, no dia 1º de fevereiro, foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte, em sessão presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Neves. No dia seguinte, foi eleito Presidente da Assembleia Constituinte, o Deputado Ulysses

Guimarães, quem inicia os trabalhos para elaboração do novo texto constitucional (cf. VILLAS-BÔAS, 2009, p 20).

Para a criação da nova Carta Constitucional, foram desmembrados 24 comissões temáticas, cujos trabalhos se encerram em 25 de maio de 1987, passando-se para a próxima etapa, que ocorreu no âmbito de oito comissões temáticas, que elaboram anteprojetos à Comissão de Sistematização. Em 25 de junho, o relator dessa comissão apresentou um projeto com 551 artigos, para apreciação do plenário.

Esse projeto ainda recebeu mais 5.615 emendas. Com isso, o relator apresentou um novo substitutivo, com 374 artigos, o qual recebeu mais emendas. Após um mês, foi apresentado um novo projeto com apenas 336 artigos. Devido às discussões políticas não houve êxito na aprovação deste projeto para o ano de 1987.

Em janeiro de 1988, iniciou-se uma nova fase na condução dos trabalhos da Assembléia Constituinte, conseguindo-se a aprovação das primeiras matérias no dia 28 de janeiro. Em junho desse ano, após o encerramento do primeiro turno, instalou-se uma celeuma entre o então Presidente da República, José Sarney e os constituintes. Sarney fez um discurso em rede nacional criticando o projeto da Constituição, afirmando que, se ele viesse ser aprovado, o País estaria ingovernável, com um ônus de 200 bilhões de dólares para o Estado (cf. VILLAS-BÔAS, 2009, p. 21).

Em resposta à fala presidencial, o Presidente da Assembléia Constituinte, Ulysses Guimarães, conseguiu aprovação do projeto de Constituição por 408 votos, contra 18 e 55 abstenções, acelerando-se o trabalho de finalização.

Em 22 de setembro de 1988, após 20 meses de trabalho, foi, enfim, aprovado, em 2º turno, o texto definitivo da Constituição – composto por 245 artigos, e 70 artigos de disposições transitórias (cf. VILLAS-BÔAS, 2009).

Posteriormente, encaminhou-se o texto do projeto para a Comissão de Redação, que corrigiu as omissões e obscuridades. Em 05 de outubro do mesmo ano, foi promulgada a Constituição “Cidadã”. Esta data é um marco histórico para a sociedade brasileira.

Com a Constituição de 1988 estava fundado o Estado Democrático de Direito que atualmente rege nosso sistema jurídico. Dentre as inovações da Carta Política de 1988, podemos citar o deslocamento dos direitos fundamentais para o início da Constituição, deixando de figurar no final, como acontecia nas anteriores. Além disso, houve ampliação na relação dos direitos fundamentais, apresentando novos direitos, novas formas de liberdade e novas garantias, a exemplo do o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, o *habeas data*, dentre outros.

No âmbito da organização do Estado, as inovações se deram num maior equilíbrio dos poderes, atenuando a supremacia do Executivo. Realizou-se também, significativa descentralização política, que revalorizou Estados e Municípios, pelo incremento de suas competências e de suas receitas (BARROSO, 2006, p.42).

Apesar de não ter força normativa, destacamos também o preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988. Nele, há princípios que auxiliarão na interpretação do texto constitucional, representando o ideário do momento histórico que serviu de cenário para os trabalhos dos constituintes. Para tanto, o referido preâmbulo menciona, de modo expresso, que o Estado Democrático que ora se institucionaliza tem como destino **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, diferentemente do que ocorreu com as Constituições anteriores (cf. APPIO, 2006, p. 128).

4.2.2 Classificação

Para proceder a uma análise das Constituições, é importante identificar as diversas classificações. Em se tratando da Constituição de 1988, se faz necessário definirmos seus contornos. Por isso, a Constituição Federal de 1988, doutrinariamente, classifica-se da seguinte forma:

1. Quanto ao conteúdo: é **formal**, porque foi criada por documento solene oriundo do poder constituinte e possui normas que não são originariamente de conteúdo constitucional, uma vez que poderiam estar em normas infraconstitucionais.
2. Quanto à forma, é **escrita**, dividida em preâmbulo e corpo permanente. Este composto por nove títulos e os atos de disposições transitórias, criada mediante a sistematização de um documento codificado, oriundo dos trabalhos de uma assembléia constituinte.
3. Quanto ao modo de elaboração, é **dogmática**, baseada nos princípios e ideais fundamentais da teoria política e do Direito.
4. Quanto à origem, é uma Constituição **promulgada**, fruto do trabalho de uma Assembléia Constituinte destinada a este fim.

5. Quanto à estabilidade ou alterabilidade ou mutabilidade, é **rígida**, uma vez que, para sua alteração, é necessário um processo legislativo específico e solene, diferente de outras normas infraconstitucionais.
6. Quanto à extensão, pode ser classificada como **analítica, prolixa** ou **longa**. Trata-se, portanto, de todos os assuntos relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.
7. Quanto à finalidade, é **dirigente**, uma vez que tem um plano normativo global de conteúdo programático.
8. Quanto à ideologia, é **eclética, compromissória** ou **pluralista**, por apresentar diversos posicionamentos e ideologias conciliatórias.
9. Quanto ao objeto, por apresentar normas relativas à ordem econômica e social, em que se busca o bem-estar da coletividade, como também contém as formas de intervenção do Estado na economia, a fim de combater o poder econômico e promover uma política de desenvolvimento social, classifica-se como **social**.

Baseados nesses itens, classificamos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como, formal, escrita, dogmática, promulgada, rígida, analítica ou prolixa ou longa, dirigente, eclética ou compromissória ou pluralista e social.

4.2.3 Estrutura

A Carta Política de 1988, conforme já vimos, possui certas particularidades. Dentre essas, a de não ser um texto essencialmente constitucional, por ir além, ao dispor sobre diversas normas relativas ao Direito civil, penal, do trabalho, administrativo, tributário, financeiro, econômico, previdenciário e até mesmo de processo civil e processo penal. Daí, o seu caráter analítico ou extenso. Isso se deu porque o legislador constituinte quis salvaguardar alguns direitos, dando-lhes a natureza constitucional, visto que a legislação infraconstitucional ainda tinha o ranço do regime anterior. Como elucidou Ulysses Guimarães, (*apud*. TESSEROLI FILHO, 2008): Esta Constituição terá o cheiro de amanhã, não de mofo.

Assim, considerando a sua característica analítica, o Texto Constitucional de 1988 é extenso ou longo, dividido em três partes: preâmbulo, parte dogmática e disposições transitórias. Faremos uma breve exposição, situando cada parte.

Antecedendo a Constituição propriamente dita, antes do conjunto de normas constitucionais, temos o preâmbulo, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que este não tem força normativa. Entretanto, constitui o preâmbulo uma fonte de interpretação e integração das normas do corpo da Constituição, revelando os fundamentos filosóficos, políticos, ideológicos, sociais e econômicos informadores da nova ordem constitucional (cf. DANTAS, 2008, p.56).

A parte dogmática é dividida em 9 (nove) Títulos, contendo as normas constitucionais de caráter permanente, num total de 250 artigos, dotados de inequívoca força normativa. Abaixo, um resumo da temática abordada por cada título:

- a. Título I – dos Princípios Fundamentais (arts. 1º ao 4º) versa sobre os fundamentos nos quais está assentada a República Federativa do Brasil.
- b. Título II – dos Direitos e Garantias (arts. 5º a 17), arrola os direitos e garantias individuais. Pode ser agrupado em cinco grandes subtemáticas: individuais, coletivas, sociais, de nacionalidade e políticos. Esse título representa um marco histórico, porque no regime anterior muitos desses direitos e garantias não existiam.
- c. Título III – da Organização do Estado (arts. 18 a 43), versa sobre a organização política e administrativa do Estado, apresentando as atribuições de cada ente da Federação, além de dispor sobre as formas de intervenção, dentre outros aspectos.
- d. Título IV – da Organização dos Poderes (arts. 44 a 135), prescreve a organização e competência de cada um dos Poderes.
- e. Título V – da Defesa do Estado e das Instituições (arts. 136 a 169), define as limitações do poder de tributação do Estado e a estrutura do sistema tributário, particularizando os tipos tributários, e identificando quem pode cobrá-los. Versa ainda sobre a elaboração do orçamento público e a repartição da receita.
- f. Título VI – Da Tributação e do Orçamento (arts. 145 a 169), dispõe sobre o sistema tributário nacional (princípios e limitações), os impostos pertinentes a cada ente federativo e as finanças públicas.
- g. Título VII – da Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192), dispõe acerca da atividade econômica e financeira.
- h. Título VIII – da Ordem Social (arts. 193 a 232), trata de temas, como educação, família, cultura, meio ambiente, dentre outros.
- i. Título IX – das Disposições Gerais (arts. 234 a 250), elenca assuntos variados não incluídos nos outros títulos por falta de pertinência temática com estes.

Por último, as Disposições Transitórias, consubstanciadas nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que têm a finalidade de regulamentar a transição para a nova ordem constitucional. Por serem normas de caráter constitucional, só podem ser alteradas por meio de emenda constitucional, nos termos do Artigo 60 da Constituição.

4.3 COMPREENDENDO A CONSTITUIÇÃO DE 1988:

4.3.1 Os dois caminhos: a hermenêutica e a interpretação

A compreensão de um texto jurídico, como qualquer texto das ciências humanas, passa por dois processos: a Hermenêutica e a interpretação jurídica. Esses dois fenômenos não se confundem, embora compartilhem do mesmo objetivo. Elas se interrelacionam para proporcionar uma melhor compreensão do texto jurídico, neste trabalho, considerado como o texto constitucional (cf. CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 193).

A hermenêutica estabelece princípios que fundamentam a interpretação, conforme veremos adiante. A interpretação é a atividade prática que se dispõe a determinar o sentido e o alcance da norma, desvenda e constrói o sentido do texto da lei. Para compreender ou interpretar a Constituição, além dos contextos situacional, morfossintático e semântico, o intérprete seguirá a hermenêutica que é a sistematização dos princípios que subsidiarão a interpretação, ou seja, determinará o conteúdo e o significado da norma para aplicação do caso concreto. Interpretação da lei que é concretização da lei em cada caso concreto na sua aplicação. A interpretação, segundo Cunha Júnior (2010, p. 195) não se limita a descobrir o conteúdo do texto normativo, mas também a concretizá-lo, isto é, a aplicá-lo. Todo texto normativo, por mais claro que seja, precisa ser interpretado. Daí o brocardo *in claris cessat interpretation*, ou seja, a clareza de uma lei nunca se encontra isolada do contexto.

4.3.2. Os percursos da interpretação

A correta interpretação do texto normativo nada é mais do que a investigação da essência da vontade do legislador nas palavras de Saraiva (2008, p. 51). Não se pode recorrer a uma única técnica de interpretação do verdadeiro sentido de um texto legal, mas conjugá-los todos, quais sejam:

1. **A interpretação literal ou gramatical:** prende-se à etimologia, aspectos sintáticos e semânticos, conforme elucidamos no capítulo 1.
2. **A interpretação lógica ou racional:** faz a comparação com outros dispositivos legais. Podemos por exemplo, comparar alguns direitos presentes na Constituição de 1988 que foram ocultados em outras constituições brasileiras.
3. **A interpretação sistemática:** analisa a subordinação da norma ao conjunto maior dos princípios fundamentais do sistema para obter o entendimento daquela em função destes, porque o texto normativo se integra no ordenamento jurídico.
4. **A interpretação histórica:** leva em consideração as funções políticas, sociais e econômicas que propiciaram a criação da lei. É o texto inserido no contexto.

4.3.3 Eficácia jurídica X eficácia social

Embora este trabalho não se aprofunde no estudo da aplicabilidade das normas constitucionais, é necessário apresentarmos algumas considerações acerca do paradigma eficácia jurídica X eficácia social, sobretudo, em relação às normas superiores da nossa pirâmide normativa.

Argumenta Paulo Dantas (2008, p. 48) que a eficácia jurídica da norma constitucional está na sua aptidão ou capacidade de produzir os efeitos jurídicos nela previstos. Não se questiona se a norma efetivamente produz os efeitos nela preconizados, cuida-se tão-somente da potencialidade da norma de produzir os efeitos desejados pelo legislador constituinte.

Para o autor, a eficácia social tem por finalidade saber se a norma constitucional efetivamente está produzindo os resultados pretendidos por ela. Portanto, diz respeito à aplicação concreta da norma pelo corpo social. Em outras palavras, refere-se ao fenômeno da concreta observância da norma no meio social.

Assim, a eficácia jurídica relaciona-se com a capacidade, aptidão ou potencialidade das normas constitucionais produzirem, desde logo, os efeitos jurídicos pretendidos. De outra forma, a eficácia social refere-se à aplicação concreta da norma pela sociedade, ou seja, a existência dos direitos constitucionais na prática cotidiana das pessoas.

Então, partindo do princípio da eficácia social, a norma precisa ser compreendida gramatical, semântica e juridicamente, pelo ouvinte, para ter efetividade no mundo dos fatos. Principalmente quanto às normas constitucionais por terem direitos individuais e sociais, os quais, às vezes, não precisam nem de um patrono vicário, ou seja, aquele que faz às vezes de outrem. Para a realização destes direitos, precisa-se de uma atuação política forte, através da difusão das normas constitucionais para a sociedade.

4.4 ARTIGO 5º: DIREITOS E GARANTIAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

Tratando do objeto Constituição, sem prescindir de qualquer tema por ela disposto, pela importância histórica e abrigo, não podemos deixar de discorrer sobre os direitos e garantias fundamentais. Sendo o texto constitucional uma carta política que tem por objetivo a emancipação do cidadão, através da proteção e obrigação dos poderes públicos de implantação de políticas públicas igualitárias, focaremos nosso estudo no Título II da CF. de 1988.

Os direitos fundamentais, também conhecidos como *direitos humanos* ou *liberdades públicas*, explica Paulo Dantas (2008, p. 108), surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, e a partir da concepção das constituições escritas.

O autor menciona que os primeiros documentos que visaram à limitação do poder estatal datam antes mesmo do surgimento do Iluminismo, em 1215, na Idade Média, através da Magna Carta assinada pelo Rei João Sem Terra, e em 1629, através da *Petition of Rights*, imposta a Carlos I, ambas reconhecendo direitos aos súditos como condição para que os monarcas pudessem continuar em seus tronos.

A primeira Constituição escrita a reconhecer, expressamente, a existência de direitos individuais a serem protegidos pelo Estado, lembra Caio Mário da Silva Velloso (1988, *apud*, DANTAS, 2008), foi a Constituição da Virgínia, de 1776. Contudo, o documento de

maior repercussão foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, de 1789.

Além dessa função de proteger o homem de possíveis arbitrariedades do Poder Estatal, isto é, implica um “não fazer” ao poder público, hipótese comumente chamada de *liberdades negativas*, os direitos fundamentais também se prestam a compelir o Estado a tomar um conjunto de medidas que impliquem melhorias nas condições sociais do cidadão, impõe “um fazer”, nesta hipótese denominada de *liberdades positivas*.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 401), direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária. Completa o autor, “sem estes direitos, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive”.

Por terem a natureza jurídica de normas constitucionais, ao decorrer da linguagem jurídica prescrita do constituinte, os direitos e garantias fundamentais cumprem duas finalidades: a de defesa e a de instrumentalização.

Nesse sentido Uadi Lammêgo Bulos (2007) diferencia como direitos de defesa, aqueles que permitem o ingresso em juízo para proteger bens lesados, proibindo os Poderes Públicos de invadirem a esfera privada dos indivíduos. Já os direitos instrumentais consagram princípios informadores de toda a ordem jurídica, o princípio da legalidade, da isonomia, do devido processo legal etc., fornecendo-lhes os mecanismos de tutela, através do mandado de segurança, *habeas corpus*, ação popular, dentre outros.

A finalidade instrumental está na importância de oferecer ao particular os mecanismos para reivindicar do Estado: o cumprimento de prestações sociais (saúde, educação, lazer, moradia etc.); a proteção contra terceiros (segurança, inviolabilidade de domicílio, direito de reunião etc.); e a tutela contra discriminações (desrespeito à igualdade, proibição ao racismo, liberdade de culto religioso, distinções de sexo, origem, cor, etc.) (cf. BULOS, 2007).

Estes direitos fundamentais foram divididos por Jelinek em gerações de acordo com a construção histórica, conforme veremos abaixo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina dividem as gerações em quatro fases, utilizando um critério didático, reconhecendo as etapas em que esses direitos atravessaram.

Os direitos fundamentais de primeira geração, surgidos no final do século XVII, cognominados de prestações negativas, são aqueles que geravam um dever de não fazer por parte do Estado, com vista à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação etc. Os de segunda geração, também denominados de prestações positivas, surgidos logo após a Primeira Guerra Mundial, compreendem os direitos

sociais, econômicos e culturais e impõe ao Estado fazer algo de natureza social em favor do homem. Aqui achamos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna, ao amparo à doença e à velhice. Já os direitos fundamentais de terceira geração englobam os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, isto é, são os direitos difusos em geral, como o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso, a autodeterminação dos povos, o avanço da tecnologia, presentes em Constituições atuais. Já os de quarta geração, frutos do processo de globalização do Estado neoliberal, referem-se aos direitos fundamentais relativos à informática, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, clonagem, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, dentre outros ligados à engenharia genética.

Vale ressaltar que não devemos confundir direitos fundamentais com garantias fundamentais. Estas são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos são exercidos, limitando os poderes do Estado.

Nesse rol de garantias, podemos distingui-las entre gerais, ao vedar o abuso do poder e de todas as formas de violação aos direitos (exemplo: legalidade – art. 5º, II); e as específicas, ao instrumentalizar os direitos fundamentais e fazer prevalecer as próprias garantias fundamentais gerais, através do *habeas corpus*, mandado de segurança, ação popular.

Diante do exposto, não resta dúvida de que o Artigo 5º configura-se um dos mais importantes instrumentos constitucionais, além de dispor sobre direitos fundamentais, expressa também garantias individuais, isto é, impõe limites, como também assegura mecanismos para a efetivação destes direitos pelo Estado. A próxima seção destina-se à análise de alguns itens desse artigo, que consiste o objeto de estudo deste trabalho.

5 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

5.1 ALGUMAS ESTRUTURAS SINTÁTICAS E LEXICAIS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Sendo a Constituição o texto legal que fundamenta o ordenamento jurídico de um Estado, procuramos analisar alguns pontos importantes contidos no Artigo 5º, que norteia os Direitos Fundamentais, importantes instrumentos para o exercício da cidadania que ocorre à medida que o povo toma consciência de seus direitos e reivindica a sua efetivação, conforme José Afonso da Silva (2009, p. 9).

Do ponto de vista linguístico, sabemos que o Direito é uma ciência, e como qualquer ciência, tem sua linguagem técnica. Daí a existência de Operadores do Direito para traduzir ao leigo as informações contidas no texto jurídico que, às vezes, torna-se opaco e vago em termos de sentido.

Nesta análise, faremos uma interpretação da linguagem do texto constitucional, focalizando alguns tópicos. Interpretar um texto normativo é algo mais que ler a seqüência de palavras que o integram. Por certo, qualquer pessoa alfabetizada é capaz de ler um texto normativo, mas somente alguém dotado de conhecimento técnico-científico em Direito será capaz de apreender seu conteúdo (cf. DALLARI, 2001, p. 97)

Segundo o pensamento de Eros Grau (*apud*. DALLARI, 2001) a interpretação de um dispositivo legal é a atividade voltada ao discernimento de enunciados semânticos, partindo de formas linguísticas. Compõe-se, portanto, esta análise de três níveis que citamos no desenvolvimento da pesquisa.

5.1.1 Nível sintático

Os recursos sintáticos utilizados por muitos legisladores ao elaborarem leis tem sido uma das causas da dificuldade de se compreender um texto jurídico. Apresentam períodos longos e estruturas sintáticas em quem não se identifica qual termo é sujeito ou objeto, como também percebemos o uso da ordem inversa dos termos da oração. Vale mostrar

as observações feitas pelo Manual de Redação da Presidência da República (1991), no que se refere à importância de se valorizar a clareza, a concisão e a precisão nos textos. Oportunamente, seria um parâmetro a ser seguido, visando a evitar a elaboração de textos legais obscuros e pouco compreensíveis ao cidadão que desconhece o texto jurídico.

Na nossa análise, verificamos períodos longos e a predominância excessiva de o termo *salvo*, com o valor semântico de exceção. Por isso, buscamos como parâmetros dois recursos linguísticos, que deveriam ter sido utilizados no texto constitucional para que se construíssem períodos sintaticamente harmônicos, evitando frases truncadas:

- a. A preferência por frases curtas e concisas;
- b. A construção das orações na ordem direta, ou seja, as frases cujos termos estão colocados de sua posição tradicional.

Constamos que o Artigo 5º apresenta orações na ordem indireta em grande parte dos incisos (Incisos XLIV e XLIX), como também períodos extensos (Incisos XLIII e LXXIII): observemos os exemplos:

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A construção de frases curtas e concisas desprovidas de circunlóquios e termos desnecessários constitui uma das maneiras de se buscar clareza nas normas legais, e os períodos muito longos podem dificultar a compreensão da norma legal, conforme apresentamos nos exemplos. Em termos de compreensão, seria viável o uso de orações na ordem direta (**exemplo a**) e também o desdobramento dos períodos longos (**exemplo b**):

- a. Ação de grupos armados civil ou militares contra a ordem constitucional e o Estado de Direito constitui crime inafiançável.
- b. Qualquer cidadão pode propor ação popular com o objetivo de preservar o patrimônio público, a moralidade administrativa e o patrimônio histórico-cultural.
O autor ficará isento de custas judiciais e ônus da sucumbência.

5.1.2 Nível semântico-lexical e pragmático

Neste item, incluímos também os aspectos pragmáticos. Não os separamos, uma vez que em uma interpretação textual é necessária a junção da semântica e da pragmática. Não havendo, portanto, limites entre elas. A análise semântica consiste em destacar dentre diversos possíveis, o significado dos termos. A análise semântica de qualquer dispositivo legal implica a busca de sua conotação e denotação, alcançando o conjunto de objetos que representa, ou seja, delimitando sua extensão. Nesta análise, encontramos palavras de sentido genérico, palavras polissêmicas, palavras monossêmicas, como também a presença de termos latinos, devido a relação com o direito romano. Para uma melhor compreensão da análise, separamos em grupos, os termos analisados:

a. **Palavras no sentido genérico:**

Art. 5º Todos são iguais perante **a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, nos termos seguintes:

A palavra **lei** acima e nos demais da Carta Magna, embora esteja precedida de um determinante, apresenta um sentido genérico, uma vez que a generalidade é uma das características da lei.

II - *ninguém* será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - *ninguém* será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Nesses incisos, o pronome indefinido *ninguém* abrange qualquer pessoa, brasileiro ou estrangeiro, apresenta, pois, um sentido genérico.

b. **Palavras polissêmicas:** uma das propriedades da linguagem é a sua plurissignificação que possibilita sentidos distintos, ou seja, a polissemia. No Direito, essa propriedade é recorrente, conforme mostramos as palavras grifadas por nós nos exemplos abaixo:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade *competente*;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

d) a *competência* para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de *sentença* penal condenatória.

LXV - a prisão ilegal será imediatamente *relaxada* pela autoridade judiciária.

Analisando as palavras grifadas, observamos que elas apresentam sentidos diferentes daqueles que apresentam os dicionários, como também em outras áreas do conhecimento. Vejamos:

O substantivo *competência* e o adjetivo *competente* apresentam sentidos bem específicos na área jurídica: o termo **competência** reporta-se ao foro específico para julgar determinada causa. Isto é, a delimitação da área de atuação de cada juiz. Por exemplo, um juiz do trabalho não pode julgar um processo da área penal. O adjetivo **competente** não se trata de conhecimento, mas de uma função ou atuação específica.

A palavra **sentença** também tem um valor polissêmico na linguagem jurídica. Entre elas, podemos citar: Ato decisório pelo qual o juiz põe fim a um processo, decisão

judicial ao caso concreto. Na área criminal, é a decisão que condena ou absolve o réu. Tem origem no latim *sentire* - sentir. Daí, a ideia de que o juiz, na sentença, declara o que sente.

O adjetivo **relaxada**, caracterizando o substantivo *prisão*, indica uma ordem que só pode partir do Juiz que possui o condão de encerrar, acabar com uma prisão efetuada. Em outras palavras, a palavra relaxada tem uma conotação semântica de liberdade.

c. Sentidos específicos

Por outro lado, ainda no aspecto semântico temos palavras que no Direito são monossêmicas, ou seja, são específicas em termos de sentido. Por exemplo, *habeas corpus*, *habeas data*, *mandado de segurança*, *mandado de injunção*, *direito líquido e certo*, *coisa julgada* e outros. Todos esses termos constituem garantias presentes no texto constitucional. Adiante, faremos uma análise semântica desses termos:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

As estruturas acima destacadas possuem na linguagem jurídica os seguintes significados:

1. *Habeas Corpus* (Tenha o Corpo): é uma medida que tem como finalidade proteger o direito de ir e vir. É concedido quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Quando há apenas ameaça a direito, o “Habeas corpus” é preventivo. Partes:

Paciente, a pessoa física que se achar ameaçada de sofrer lesão a seu direito de locomoção e, aquele que coage, é o acusado de ferir seu direito, é denominado *Coator*.

2. *Habeas data* (tenhas os dados): é uma ação que visa a garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas. Também pode pedir a correção de dados incorretos.
3. **Mandado de segurança**: é uma ação que deve ser dirigida a um Juiz, sempre através de um advogado. Tem por objetivo a proteção de direitos líquidos e certos, quer dizer, aqueles direitos que não dependem de provas.
4. **Mandado de injunção**: enquanto não existir a norma que regulamenta algum direito constitucional, o cidadão ou grupo de cidadãos poderá utilizá-lo para garantir o exercício do direito. Existindo um direito constitucional, e a autoridade pública negando-se a respeitá-lo, porque inexistente uma lei que regulamente, o cidadão prejudicado entrará com um **mandado de injunção** perante a Justiça, cuja decisão, resolvendo aquele caso concreto, valerá como lei para as partes.
5. **Direito líquido e certo**: é uma garantia que a lei concede clara e objetivamente. É o direito cujo sujeito já possui, independentemente de qualquer condição, e ainda não tê-lo reclamado. Ex. o sujeito preenche todos os pré-requisitos para aposentar-se segundo a lei vigente, portanto a aposentadoria é-lhe um direito adquirido. Faltando algum requisito, não haverá o direito adquirido, mas sim, a expectativa de direito.
6. **Ato Jurídico Perfeito** é aquele que já completou todas as etapas necessárias para sua formação. Por exemplo, um Decreto elaborado conforme a lei, assinado pela autoridade competente, publicado e produziu seus efeitos legais.
7. **Coisa Julgada** é a decisão judicial contra a qual não cabe mais nenhum recurso, tornando-a imutável e indiscutível. Sua etimologia remonta ao direito romano (*res judicata*). Era justificada por razões de ordem prática: pacificação social e certeza do final do processo.

d. **Palavras que expressam vagueza:** no texto constitucional, há palavras que apresentam um sentido vago para o cidadão, por exemplo as palavras *litigantes*, *sucumbência* e o *contraditório* nos incisos abaixo:

LV - aos *litigantes*, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o *contraditório* e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da *sucumbência*;

Em muitos casos, não é possível determinar o sentido daquilo que se fala, se não levar em conta o contexto, conforme já dissemos. A interpretação ficará prejudicada se não for especificado o contexto em que fora produzido enunciado. Por isso, inserimos o nível pragmático dentro do semântico.

No Texto constitucional, encontram-se uma series de fenômenos semântico-pragmáticos, tais como vagueza, polissemia, generalidades que o cidadão desconhecedor do contexto jurídico, não fará inferência.

O que falta no Texto Constitucional é uma *presificação* (PUNKAL, *apud*. MOURA, 1998, p. 79) que fornece um contexto mais informativo no qual será eliminada a ambiguidade e outros fenômenos que podem prejudicar a interpretação da norma.

Observamos e conforme já dissemos, neste trabalho, que não há limites, para a compreensão do texto constitucional, entre a semântica e pragmática, porque ambas dependem do contexto de uso.

Analisando o Artigo 5º, percebemos que o sentido de sua linguagem só se efetiva na totalidade do texto, só sé completa a partir da correlação do elemento concreto no âmbito do texto como um todo. A função pragmática do Texto Constitucional é regular, o que corresponde a organizar e dirigir a conduta. Todos os elementos que aparecem no texto constitucional adquirem sentido no âmbito da totalidade que o texto tem (cf. ROBLES, 2005, p. 31).

Dessa forma, concluímos que é impossível fazer uma análise pragmática desvinculada da semântica e do contexto. Vale enfatizar que só o contexto e o conhecimento desse contexto poderão dar condições para uma compreensão do Texto Constitucional.

É necessário, portanto, saber em quais contextos discursivo-pragmáticos o cidadão brasileiro fará uso de termos como mandando de segurança, de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*, e em que medida estes termos estão no repertório lingüístico do cidadão brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem, de modo geral, estabelece a representação do mundo, através dos signos. Parafraseando Wittgenstein, dizemos que os limites da linguagem são os limites do mundo, isto é, dos usos e do mundo que nos cerca. Assim, o relacionamento do homem com a natureza e com os outros estrutura-se, simbolicamente, através de práticas linguísticas.

No Direito, como ciência humana e reguladora da convivência social, essa relação não poderia se dar de forma diferente, a não ser através da linguagem. As palavras são imprescindíveis no universo jurídico, seja para peticionar, argumentar, defender, acusar etc. Considerando o aspecto comunicacional da norma jurídica, em todas suas instâncias, verificamos que o Direito possui uma linguagem comum, indistinta das demais usadas nas práticas linguísticas, como também possui uma linguagem técnica especializada, de conteúdo hermético, restrito aos operados do Direito. Por isso, concordamos com a afirmação de que a linguagem jurídica é um fato social, correspondendo a um sistema de linguagem.

Como fato social, o Direito existe, sobretudo, para a pacificação e organização social, e encontra seu modo de exteriorização através da linguagem prescritiva. Portanto, esta linguagem deve atender aos fins da ciência jurídica, tendo sua compreensão recebida por aquele a quem é dirigida a norma. Mas, isso nem sempre ocorre, porque a linguagem jurídica, em algumas situações, não é interpretada satisfatoriamente pela maioria dos seus ouvintes (os cidadãos), para quem o Direito torna-se ineficaz.

Essa situação já é identificada pela doutrina e judiciário, os quais tentam adequar a linguagem a cada prática comunicativa sem o desprezo do termo técnico, visando, em parte, a erradicação do juridiquês. Trata-se, portanto, da adequação do vocabulário jurídico a determinado público. Exemplos são o Projeto de Lei 7.884/2006 e o guia jurídico editado pela AMB, principalmente hoje, com o acesso *on-line* aos sítios do judiciário, e a facilidade na consulta processual pela parte, a qual terá um contato maior com esses termos jurídicos.

O juridiquês é exatamente o desvio no ato da comunicação jurídica, consubstanciado no uso do português enviesado, repleto de arcaísmos linguísticos, peculiaridades e desajustes sintático-semânticos, vocábulos exageradamente herméticos, precisosimos vazios de significação, dentre outros, que a nosso ver, não passam de recursos que dificultam a compreensão.

É inegável que toda profissão ou atividade possui o seu jargão peculiar. Isso é inevitável. O nocivo é o uso de palavras ou expressões rebuscadas quando estas podem ser

substituídas por outras sem perder o sentido. Os termos técnicos devem ser mantidos, por terem significação específica. Por outro lado, os vocábulos rebuscados, os arcaísmos, podem ser substituídos por palavras mais simples, de alcance geral.

Nada mais oportuno do que análise da Lei Fundamental do Estado Democrático de Direito do Brasil, a Constituição Federal de 1988. Como vimos, a referida Constituição introduz no país uma nova ordem política, retomando o princípio democrático “todo poder emana do povo”, erradicando a repressão e o fim das perseguições políticas e prisões ilegais, visando à construção de uma sociedade justa e solidária.

A estes fatos deve estar atento o estudante de Direito, que ao entrar em contato com a norma jurídica no início da vida acadêmica também encontra dificuldades com a linguagem jurídica, e simplesmente acaba repassando, como regra, esta cultura desnecessária na vida prática profissional, sem nenhuma análise crítica.

Estudantes e profissionais do Direito devem estar atentos à função social da linguagem jurídica, pois, muito mais que produzir uma peça processual, devem ter em mente qual é o destinatário de sua mensagem. Assim, o destinatário deseja saber que direitos estão sendo violados, ou defendidos, através de uma linguagem clara e objetiva, sem prejuízo do uso de termos técnicos.

Entendemos, portanto, que a norma jurídica deve se adequar a cada situação comunicativa, seja ela dirigida aos tribunais, ou dirigida ao cidadão. Não se quer acabar com tecnicismo inerente a ciência jurídica, mas com a sua desnecessária utilização por parte dos profissionais do direito, mediante os excessos, o que consideramos um fato incompatível com os fins do direito, tornando-se o primeiro empecilho para o acesso ao judiciário.

Nossa intenção com a presente pesquisa foi oferecer aos estudantes e operadores do Direito uma reflexão acerca da linguagem jurídica. De modo imediato entendemos ser necessária a aproximação dos estudos linguísticos com a Ciência do Direito. E de modo mediato, provocar nos estudantes, professores e operadores do Direito uma cultura de democratização da palavra usada no mundo jurídico. Quando o seu uso, deve-se haver uma adequação dos termos a cada comunicação social que se dará através da interpretação da norma. Sem a interpretação, acreditamos não haver uma eficácia ou efetividade da norma jurídica no meio social. Essa interpretação não ocorre de forma aleatória. Ocorre com a conjugação de três elementos importantes: o literal ou gramatical, lógico ou racional, sistemático e histórico, inserindo, dessa forma, a norma no contexto político e histórico da sociedade. Atemo-nos, principalmente ao aspecto gramatical, mas sem deixar de considerar os outros aspectos.

No que diz respeito à análise específica deste trabalho, tratando de alguns termos e estruturas linguísticas do Artigo 5º da CF/1988, podemos observar que apresentam algumas impropriedades lexicais, sintáticas e semântico-pragmáticas contidas na norma, em algumas situações discursivas, não estão ao alcance do cidadão, embora a Carta seja considerada como cidadã. Vale argumentar que a democracia, a cidadania e o acesso ao direito e aos bens culturais, acontecem através da linguagem. Não estamos defendendo uma linguagem vulgar, recheada de termos populares, desvios da norma padrão na redação, mas uma linguagem clara, precisa e comum a todos os cidadãos.

Considerando os dados desta pesquisa e os dados provenientes de outros trabalhos, julgamos procedente uma interação entre os termos presentes na Constituição e os cidadãos, através de divulgação em meios de comunicação, programa de televisão e outros meios a que os cidadãos comuns tenham acesso, uma vez que a Constituição é ordenamento que define a vida social, política, econômica e jurídica do Estado. A universidade também deve cumprir o seu papel social, promovendo estudos nas classes populares que possibilitem o acesso do cidadão aos termos técnicos usados no mundo jurídico. Acreditamos assim, uma maior socialização dos direitos e garantias que lhes concedem a Carta Magna. Este argumento tem em parte, um respaldo legal conforme encontramos no Artigo 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao dizer que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição Federal através de distribuição gratuita, vê-se relevante nossa pesquisa, mesmo que o Poder Público não tenha cumprido satisfatoriamente esta norma, revela a intenção de que cada brasileiro possa ter acesso ao Texto Constitucional de 1988.

Os dados desta pesquisa não constituem argumentos incontestes, mas revelam, de forma ainda incipiente, uma reflexão acerca da linguagem usada no Direito em sintonia com a linguagem usada no contexto social, que nos oportunizará subsídios para um estudo, em outro momento, mais aprofundado acerca da interpretação da norma jurídica em especial daquelas que tratam dos direitos inerentes à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **O juridiquês e a linguagem jurídica: o certo e o errado no discurso**. Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho 17ª Região, Vitória, ES, 27 maio 2009. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/arquivos/4a1d8f3c15d4d.doc>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

APPIO, Eduardo. **Teoria geral do Estado e da Constituição**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ARRUDÃO, Bias. **Juridiquês no banco dos réus**. Revista Língua Portuguesa, ano I, nº 2, out/nov 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRANCO, Patrícia. **O acesso ao direito e à justiça: um direito humano à compreensão**. Oficina do CES, n. 305, Coimbra, POR, maio 2008. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/305/305.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2009.

BRANDÃO, Cristina. **Franz Kafka e a construção do direito como ciência dogmática**. Virtuajus, 2006. Disponível em: <http://www.fmd.pcuminas.br/Virtuajus/2_2006/Docentes/pdf/Cristina.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2009.

BRASIL. Código Penal. Barueri, SP: Manole, 2003.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

BRASIL. Projeto de lei n. 7.448 de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Manual de Redação da Presidência da República**. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

CANÇADO, Márcia. **Manual de semântica: noções básicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

CARVALHO, Adilson de. **Linguagem jurídica: uma porta (fechada) para o acesso à justiça**. Jusbrasil. Correio braziliense, 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 07 maio 2010.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Jus Podivum, 2010.

DALLARI, Adilson Abreu. **In. Instituições financeiras oficiais**. Direito do Estado: Novos rumos. Tomo Um. São Paulo: Editora Max Limonad., 2001.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Flávia Maurícia Pereira de Carvalho. **A linguagem jurídica como ato comunicativo: uma concepção sintático-semântica e pragmática**. Direito e liberdade, Mossoró, RN, v. 2., p. 82-89, jan/jun 2006. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste/article/viemFile243/279>. Acesso em: 30 jul. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FÜHRER, Maximilianus C. A; FÜHRER, Maximiliano R. E. **Resumo de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Desvendando os segredos do texto**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MARCONDES, Danilo. **A pragmática na filosofia contemporânea**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998.

MOURA, Heronildes. **Significação e contexto: uma introdução a questões de semântica e pragmática**. Florianópolis: Editor Insular, 1998.

OLIVEIRA, Rostonio Uchoa Lima. **A palavra como base para compreensão do conteúdo essencial de direitos fundamentais**. *Prática Jurídica*, ano 09, n. 99, p. 50-52, 30 jun. 2010.

PERIN JR., Écio. **A linguagem no direito: análise semântica, sintática e pragmática da linguagem jurídica**. Universidade Católica de São Paulo (PUC), 1996. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/linguagem.html>>. Acesso em: 07 maio 2010.

ROBLES, Gregório. **O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, SP: Manole, 2005.

RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. **A linguagem do direito penal: uma abordagem crítica**. *Justitia*, São Paulo, v. 58, n. 173, p. 9-17, jan./mar. 1996. Disponível em: <<http://www.justicia.com.br/links/edicao.php?id=173>>. Acesso em: 07 maio 2010.

SARAIVA, Vicente de Paula. **Retórica jurídica**. Brasília: Consulex, 2008.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Revista Prática Jurídica*, ano 08. Jun. 2009. Brasília: Consulex, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Lumens Júris, 2009.

TESSEROLI FILHO, Nourmirio Bittencourt. **Constituição Federal de 1988 e a redemocratização**. Web artigos, 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/10117/1/Constituicao-Federal-De-1988-e-a-Redemocratizacao/pagina1.html>>. Acesso em: 07 maio 2010.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Simplificação da linguagem jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1768, 4 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.ud.com.br/doutrina/texto.asp?id=11230>>. Acesso em 07 maio 2010.

VILLAS-BÔAS, Renata Malta. **Brasil: Constituição de 1998**. In. Prática Jurídica, ano 08, n. 90, p. 20-23, 30 set. 2009.

VULLU, Érika Mayrink. **Clareza e obscuridade no texto legal – um estudo de caso: análise lingüística-comparativa do Código Civil brasileiro de 2002 e do de 1916**. 2005. 187p. Dissertação (Mestrado em Letras). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio/Busca_etds.php?AtrSecao=resultado&nvSeq=6809@1>. Acesso em: 08 jun. 2009.